REGULAMENTO (CE) N.º 1119/2004 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 2004

relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 [3], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.

(2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.

(3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.

(4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.

(5) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p, 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

[2] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

[3] JO L 162 de 1.7.2003, p, 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 96/2004 (JO L 15 de 22.1.2004, p. 3).

ANEXO

Açúcar preferencial ACP — ÍNDIA

Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003

Campanha de 2003/2004

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	0	Atingido
Congo	0	Atingido
Fiji	0	Atingido
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	49,7587	
Jamaica	100	
Quénia	100	
Madagáscar	100	
Malaui	0	Atingido
Maurícia	0	Atingido
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	0	Atingido
Tanzania	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

Campanha de 2004/2005

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	100	
Congo	100	
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quénia	100	
Madagáscar	100	
Malaui	100	
Maurícia	100	
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	100	

Açúcar preferencial especial

Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003

Campanha de 2003/2004

Contingente aberto para os Estados-Membros referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, com excepção da Eslovénia

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Índia	100	
ACP	100	

Açúcar preferencial especial

Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003

Campanha de 2003/2004

Contingente aberto para a Eslovénia

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
ACP	100	

Açúcar concessões CXL

Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003

Campanha de 2003/2004

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido